

**TC 016.920/2015-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Órgão Instaurador:** Agência Nacional do Cinema - Ancine

**Vinculação Ministerial:** Ministério da Cultura - MinC

**Entidade:** GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda. – ME, CNPJ 16.592.099/0001-06

**Responsáveis:** Tarcísio Teixeira Vidigal, CPF 117.923.376-04, e outros.

**Advogado ou Procurador:** Fernando Antônio Couto Gammino, OAB/RJ 116.537, e outros (peça 52).

**Intressado em sustentação oral:** não há.

**Proposta diligência**

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, responsabilizando os Srs. Tarcísio Teixeira Vidigal, CPF 117.923.376-04, Roberto Teixeira Vidigal, CPF 228.950.276-68, Humberto Carneiro Vidigal, CPF 034.673.996-90, Luiz Carlos Pereira Pitrez, CPF 492.837.237-91, Flávio Vidigal de Carvalho Pereira, CPF 807.018.766-20, Antônio César Teixeira Vidigal, CPF 228.949.936-68, e Flávio Teixeira Vidigal, CPF 112.879.426-87, todos na condição de sócios administradores da empresa GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda. ME, CNPJ 16.592.099/0001-06, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados pela referida empresa com base na Lei 8.685/1993, Lei do Audiovisual, para realização da produção cinematográfica “Estrada Real da Cachaça”, conforme projeto aprovado pela Deliberação Ancine 246/2004, com as alterações adotadas pelas Deliberações Ancine 11/2005, 272/2005, 117/2006, 336/2006, 165/2007 e 161/2008 (peça 1, p. 6-18, 20, 28-30, 42, 48, 58, 72, 82, e peça 2, p. 59-60).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas Deliberações Ancine 165/2007 e 161/2008, foram previstos R\$ 1.097.221,07 para a execução do objeto, com prazo de captação, prorrogado, até 31/12/2008 (peça 1, p. 72 e 82) dos quais o proponente captou recursos somente com base no art. 1º da Lei 8.685/1993, mediante subscrição de cotas representativas de direitos de comercialização sobre a obra audiovisual, no total de R\$ 784.000,00 (peça 1, p. 152).

3. A vigência estava inicialmente prevista para o período de 6/12/2004 a 31/12/2004 (peça 1, p. 20), posteriormente prorrogada até 31/12/2008 (peça 1, p. 82).

4. A partir de 2/2/2005, a Ancine autorizou a liberação dos recursos, que foram creditados na conta corrente vinculada 23.398-6 da Agência 0287-9 do Banco do Brasil S.A., em nome da empresa proponente, conforme consta dos extratos bancários, dos ofícios de liberação e da Nota Técnica Ancine 20/2014. Cabe observar que, durante o período de operação da conta corrente vinculada, foram debitados valores relativos a taxas de manutenção e cobranças de CPMF (peça 1, p. 32, 46, 62, 76, 80, 86, 106-138 e 152-154).

VALOR LIBERADO, TAXAS BANCÁRIAS E CPMF (em R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	MODALIDADE	LOCALIZAÇÃO (peça 1, página)
10,00	4/1/2005	Tarifa de manutenção	106
0,03	7/1/2005	CPMF	106
1.336,56	14/1/2005	CPMF	106
353.731,46	3/2/2005	Liberação p/ retirada	108
5,39	31/8/2005	Tarifa de manutenção	116
0,02	2/9/2005	CPMF	118
77.600,00	2/1/2006	Liberação p/ retirada	120
116.400,00	3/1/2007	Liberação p/ retirada	122
48.500,00	27/11/2007	Liberação p/ retirada	128
108.000,00	2/1/2008	Liberação p/ retirada	130
45.000,00	22/7/2008	Liberação p/ retirada	132

5. Conforme relatado na instrução anterior em detalhes, resumido nesta peça, o órgão repassador dos recursos adotou as providências administrativas solicitando a documentação da prestação de contas dos recursos liberados, fixando e reiterando o prazo de trinta dias para atendimento.

6. Ante o insucesso, a presente TCE foi instaurada, tendo o Relatório do Tomador de Contas concluído pelo dano apurado no valor exato da captação, R\$ 784.000,00, acrescido da multa de 50% prevista no art. 6º, §1º, da Lei 8.685/1993. O referido débito foi registrado no Siafi, em 25/11/2014, na conta “Diversos Responsáveis Apurados” (peça 2, p. 62).

7. O tempo decorrido até a instauração da TCE foi de 176 dias, dentro do prazo de um ano previsto no art. 10, § 8º, do Decreto 6.170/2007.

8. O órgão de controle interno manifestou-se através do Relatório de Auditoria 727/2015, atestando a irregularidade das contas (peça 2, p. 73-80). A ciência ministerial está à peça 2, p. 87.

9. A instrução técnica realizada por esta secretaria de controle externo concluiu pela responsabilidade solidária dos Srs. Tarcísio Teixeira Vidigal, Roberto Teixeira Vidigal, Humberto Carneiro Vidigal, Luiz Carlos Pereira Pitrez, Flávio Vidigal de Carvalho Pereira, Antônio César Teixeira Vidigal e Flávio Teixeira Vidigal, e da empresa GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda. ME, ante sua omissão no dever de prestar contas, propondo a citação desses responsáveis (peça 6).

### EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao Despacho do relator (peça 9), foi promovida a citação dos Srs. Roberto Teixeira Vidigal, Flávio Vidigal de Carvalho Pereira, Flávio Teixeira Vidigal, Luiz Carlos Pereira Pitrez, Humberto Carneiro Vidigal, Tarcísio Teixeira Vidigal e da empresa GNCTV, mediante os Ofícios 3733, 3731, 3730, 3729, 3728, 3726 e 3732/2015-TCU/SECEX-RJ, (peças 20, 22-26 e 21), respectivamente, todos datados de 7/12/2015.

11. Apesar de os Srs. Roberto Teixeira Vidigal, Flávio Vidigal de Carvalho Pereira, Luiz Carlos Pereira Pitrez e Tarcísio Teixeira Vidigal terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 28-30 e 32-

33, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

### **Cálculo dos débitos**

13. Acerca das datas iniciais para cálculo dos débitos, foram consideradas as datas de captação pelo valor total captado, tendo sido incluída a multa de 50% prevista no art. 6º, §1º, da Lei 8.685/1993, antes da atualização monetária.

14. A utilização do valor total captado é adequada ante a motivação para instauração da TCE ter sido a omissão na apresentação da prestação de contas, ou seja, os responsáveis deixaram de entregar o produto que seria imprescindível para a comprovação da consecução dos objetivos do projeto e, por conseguinte, da regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo da União

15. Entretanto, no cálculo do débito, nos termos orientados no voto do relator do Acórdão 1.465/2008-TCU-Plenário, a multa é um acréscimo à dívida incluído após a atualização monetária e juros de mora. Estes são os termos do voto:

40. A propósito, considero oportuno transcrever parcialmente o Voto Revisor que proferi nos autos do TC-009.857/1999-0, quando da prolação do Acórdão 1.988/2003 - 1ª Câmara:

“12. Apesar da necessidade de se esclarecer, preliminarmente, o montante real do débito desta TCE, existem outras questões que gostaria de discutir. Uma delas diz respeito à previsão contida no art. 6º, § 1º, da Lei 8.685/1993 no sentido de que, na hipótese de não-cumprimento do projeto, os recursos captados por meio de incentivos da referida lei devem ser restituídos integralmente, acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda, incidindo, sobre o total do débito corrigido, multa de 50%.

13. Não obstante a Lei se refira à palavra multa, entendo que não se trata de espécie de sanção tais como as encontradas no art. 57 e 58 da Lei Orgânica do TCU. A multa da Lei 8.685/93, a meu ver, não cuida de sanção aplicável por autoridade competente após avaliação da conduta e da responsabilidade subjetiva do agente faltoso. Mais se assemelha ela à natureza da cláusula penal conhecida no Direito das Obrigações. Seu objetivo é o reforço da obrigação, pois visa a assegurar o cumprimento da obrigação pelo devedor, que, diante da possibilidade de agravamento da sua prestação, se vê estimulado a cumpri-la.

14. Daí que não há discricionariedade na aplicação dessa espécie de multa. Havendo o descumprimento da obrigação, ela se concretiza.

15. No caso em análise, a sanção decorre diretamente da lei, de maneira que, descumprido o projeto, o valor dos recursos captados devem ser restituídos com acréscimo de 50%. Observe-se que a multa é um acréscimo à dívida. Ela não se aplica a posteriori, mas antes deve ser acrescentada ao débito do agente faltoso para com o erário e, por isso, a meu ver, precisa ser inserida na citação do responsável...”

(...)

42. Assim sendo, o montante a ser restituído deve ser calculado partindo-se dos valores originais, sobre os quais incidem a correção monetária e os juros de mora, conforme previsto no art. 19 da Lei 8.443/92. Sobre os valores originais corrigidos incide, ainda, a multa de 50%, de acordo com o art. 6º, § 1º, da Lei 8.685/1993. Dessa maneira, **o valor total a ser devolvido é composto do valor original corrigido, acrescido dos juros de mora e da multa de 50% sobre o valor corrigido** (grifo nosso).

16. O cálculo do débito que está no demonstrativo à peça 5, acresceu a multa de 50% antes de realizar a correção monetária e incluir os juros de mora. Pelo exposto na decisão acima transcrita, entende-se que o cálculo do débito deve ser alterado para aqueles moldes, sendo que o novo cálculo é

favorável aos responsáveis, motivo pelo qual é desnecessária nova citação.

17. Sobre o modo de discriminar o montante do débito, há parecer do MPTCU, em processo semelhante a este, recomendando que não se inclua a multa de 50% no demonstrativo, bastando que se faça menção expressa, no acórdão condenatório, à sua inclusão. Conforme se depreende do texto do parecer prolatado no TC 001.776/2012-6, transcrito no relatório que acompanha o Acórdão 1.442/2010-TCU-2ª Câmara:

Portanto, o acréscimo da multa de 50% alvitado pela Unidade Técnica está em consonância com a jurisprudência do TCU. Todavia, ao discriminar o montante do débito em sua proposta de encaminhamento, a Secex/RJ incluiu, desde já, a multa de 50% nos valores originais dos débitos referentes à Lei n.º 8.685/93 (peça 40, p. 6). Para evitar futuros equívocos no cálculo dos juros de mora incidentes sobre o valor do débito original, recomendo que, ao ser discriminado o montante do débito no acórdão a ser proferido pelo Tribunal, sejam relacionados apenas os valores originais - sem a multa de 50% - e as respectivas datas de ocorrência, conforme o quadro seguinte:

(...)

Quanto ao acréscimo de 50%, basta seguir o padrão que o Tribunal tem adotado em seus acórdãos, quando o menciona expressamente após as orientações quanto à atualização monetária do débito e incidência de juros de mora, a exemplo dos termos consignados no Acórdão n.º 10.056/2011-1ª Câmara: “condenar (...) ao pagamento das quantias (...), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, devendo, ainda, ser acrescida multa de 50% sobre os valores originais corrigidos, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.685/1993...”.

#### **Alegações de defesa do Sr. Humberto Carneiro Vidigal**

18. Alega o responsável que não participou da elaboração do contrato, nem da captação de recursos, e somente era sócio da empresa GNCTV quando da liberação dos recursos referentes às datas de 28/12/2005 e 28/12/2006, reafirmando não ter participado da captação dos valores, uma vez que não detinha qualquer poder diretivo (peça 35, p. 2).

19. Para tanto, anexa em sua defesa cópia da 9ª e da 11ª Alteração Contratual, demonstrando que se tornou sócio em 23/6/2005 e se retirou da sociedade em 13/6/2007 (peça 35, p. 13-16 e 17-18).

20. Apresenta seu entendimento de que não se pode atribuir-lhe responsabilidade pelos recursos, pois as obrigações originadas do contrato são anteriores e posteriores à sua permanência na sociedade (peça 35, p. 3).

21. Ressalta que, na forma estabelecida no Código Civil em vigor, os sócios de sociedade limitada só respondem até o valor de suas quotas, e desde que tenham praticados atos de gerência lesivos, fraudulentos. Ainda que se considere sua participação na gestão dos recursos, não agiu com dolo ou culpa, tendo responsabilidade limitada às quotas de participação empresarial (peça 35, p. 3).

22. Transcreve diversos trechos de jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ (peça 35, p. 3-12) para concluir que não se enquadra como corresponsável na presente TCE, “pois nunca lhe coube cumprir ou realizar o objeto ajustado, na forma da lei”. Requer que seja acolhida sua defesa, bem como, que possa provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial, prova testemunhal, pericial e documental (peça 35, p. 12).

#### **Análise**

23. A jurisprudência deste Tribunal em casos semelhantes de desconsideração da personalidade jurídica atribui responsabilidade apenas ao sócio gerente e exclui a do sócio cotista, como se vê nos relatórios do relator referentes aos Acórdãos 1.542/2008 e 1.462/2008, ambos do Plenário deste TCU, de onde se extrai este trecho:

(...) trazemos aos autos o entendimento do Prof. Dr. Fábio Ulhoa Coelho, in “Manual de Direito

Comercial”, ed. Saraiva, 13ª ed., p. 158:

“A regra de limitação da responsabilidade dos sócios da sociedade limitada comporta exceções. Nas hipóteses de caráter excepcional, os sócios responderão subsidiária, mas ilimitadamente, pelas obrigações da sociedade.

São as seguintes:

- a) os sócios que adotarem deliberação contrária à lei ou ao contrato social responderão ilimitadamente pelas obrigações sociais relacionadas à deliberação ilícita. Os sócios que dela dissentirem deverão acautelar-se, formalizando sua discordância, para assegurar quanto a esta modalidade de responsabilização (CC/2002, art. 1.080; Decreto 3.708/1919, art. 16). (...)”

13.8. Nesta linha, agora na obra Código Comercial e Legislação Complementar Anotados, do mesmo autor, Ed. Saraiva, 1997, pág. 275:

“Não se responsabiliza o sócio não gerente, ainda que se trate de sociedade marital: "SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - "Execução Fiscal - Penhora de bens da sócia minoritária - Sociedade entre marido e mulher - Embargos de terceiro opostos pela mulher - Admissibilidade - Inocorrência de intervenção ou omissão nos atos da empresa (...) Para caracterizar a responsabilidade solidária, não basta que a pessoa seja sócia de uma sociedade de pessoas, mas é preciso que essa mesma pessoa tenha participação nos atos ou se tenha omitido" (TJSP, RT, 684/85)".

28. No mesmo sentido está o Relatório do Ministro Relator referente ao Acórdão-TCU-3795/2010 - Segunda Câmara, que reproduz a última ementa acima e mais esta abaixo:

Execução Fiscal - Responsabilidade Tributária - Sócio-Gerente e Sócio Cotista -Distinção - Efeitos - Tributário. Exclusão de responsabilidade tributária. Mero cotista sem poderes de administração.

A prática de atos contrários à lei ou com excesso de mandato só induz a responsabilidade de quem tenha administrado a sociedade por cotas de responsabilidade limitada, isto é, seus sócios gerentes; essa solidariedade não se expande aos meros cotistas, sem poderes de gestão. Recurso especial não conhecido pela letra a; conhecido, mas improvido pela letra c" (Ac. un. da 2ª Turma do STJ, REsp 33.526-SP, rei. Min. Ari Pargendler. j.23-5-1996, DJU. 1. 17-6-1996, p.21471 - ementa oficial.

24. Suas alegações de que não participou da captação de recursos nem praticou atos de gestão não estão acompanhadas de elementos probatórios.

25. A Cláusula Sexta – Da Administração e uso da razão social constante da Nona Alteração e Consolidação do Contrato Social da sociedade GNCTV Ltda., a qual incluiu o sócio ora responsabilizado, tem a seguinte redação: “A administração e uso da razão social serão exercidos pelos sócios, em conjunto ou isoladamente, que a representarão ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, bem como em todas as operações condizentes com o objetivo social ...” (peça 1, p. 38, repetida à peça 35, p. 15). Esses termos se repetem em todas as alterações do contrato social presentes nestes autos (peça 1, p. 34-40, 50-56, 64-70, 88-94 e 96-102).

26. Além de o contrato social expressamente definir a responsabilidade solidária de todos os sócios pela gestão da empresa “em todas as operações condizentes com o objetivo social”, o responsável em questão entrou na sociedade como detentor de 90% das cotas (peça 1, p. 38, repetida à peça 35, p. 14), não se podendo dizer que detinha participação societária de pouca relevância.

27. Acerca de sua alegação de que não se pode atribuir-lhe responsabilidade pela totalidade dos recursos, pois as obrigações originadas do contrato são anteriores e posteriores à sua permanência na sociedade, de fato, assiste-lhe razão em não poder ser responsabilizado por atos praticados quando não pertencia à sociedade empresarial.

28. Entretanto, sua situação se enquadra no disposto no art. 1003, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, lei 10.406/2002:

“Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente

com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio”.

29. Assim, o sócio em questão tem responsabilidade pelos recursos geridos no período de 23/6/2005 a 13/6/2009, dois anos depois de sua saída da sociedade em 13/6/2007.

30. Para definir os recursos federais sob sua responsabilidade que não tiveram comprovação das respectivas despesas, há que se considerar as datas de depósito dos recursos captados. Para tanto, se copia tabela da instrução inicial para mostrar quais foram as datas de captação (peça 6, p. 2):

INVESTIDOR	DATA DO RECIBO	EMISSÃO	Nº DO RECIBO	VALOR (R\$)
Holcim Brasil S.A.	30/12/2004	1ª	001	364.000,00
Denso Sistemas Térmicos do Brasil Ltda.	28/12/2005	1ª	002	80.000,00
Denso Sistemas Térmicos do Brasil Ltda.	28/12/2006	2ª	001	120.000,00
Cemig Distribuição S.A.	26/11/2007	2ª	002	50.000,00
Denso Sistemas Térmicos do Brasil Ltda.	27/12/2007	2ª	003	120.000,00
Cemig Distribuição S.A.	22/7/2008	2ª	004	50.000,00
TOTAL	-	-	-	784.000,00

31. Diante de tal arguição, há que se recalcular os débitos de cada responsável de acordo com o período que estiveram participando da empresa. Destes autos consta a partir da Nona Alteração ao Contrato Social, datada de 23/6/2005. Considerando que não estão nos autos alterações anteriores à nona, entende-se que aquela era a composição societária à época da primeira captação de recursos, ocorrida em 30/12/2004.

32. A partir das alterações de contrato social à peça 1, p. 34-40, 50-56, 64-70, 88-94 e 96-102, tem-se a seguinte situação:

- Tarcísio Teixeira Vidigal: 30/12/2004 a 23/6/2005 e 13/6/2007 a 8/1/2010;
- Roberto Teixeira Vidigal: 30/12/2004 a 7/11/2006;
- Humberto Carneiro Vidigal: 23/6/2005 a 13/6/2007;
- Luiz Carlos Pereira Pitrez: 7/11/2006 a 13/6/2007 e 11/11/2008 a 8/1/2010;
- Flávio Vidigal de Carvalho Pereira: 13/6/2007 a 11/11/2008 e
- Antônio César Teixeira Vidigal e Flávio Teixeira Vidigal: ambos a partir de 8/1/2010.

33. Ocorre que o Sr. Flávio Teixeira Vidigal respondeu à citação realizada por esta Corte apresentando o que intitula como prestação de contas, afirmando que o filme objeto do incentivo foi produzido. Analisadas as referidas alegações de defesa se conclui pela necessidade de manifestação da Ancine quanto à documentação apresentada como probatória das despesas realizadas, bem como quanto ao efetivo atendimento do objeto pactuado no projeto incentivado (itens 41-45 nesta instrução).

34. Diante desse contexto, deve-se aguardar o pronunciamento do órgão repassador dos recursos para que seja possível definir períodos de responsabilidade, caso a prestação de contas seja parcialmente aceita.

#### **Alegações de defesa do Sr. Flávio Teixeira Vidigal**

35. O responsável entende não caber o enquadramento de seu projeto no dispositivo do art. 6º, §1º, da Lei 8.685/1993, o qual determina que o não-cumprimento do projeto e a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implicam a devolução dos benefícios

concedidos (peça 44, p. 2).

36. Afirma que “o filme foi concluído, apresentado ao público em festivais de cinema (foi, inclusive, premiado), transmitido em canais de televisão, além dos devidos registros junto aos órgãos competentes” (peça 44, p. 3).

37. Informa que a prestação de contas foi apresentada à Ancine ainda que após o prazo, anexa comprovante de entrega. No intuito de ver extinto o presente processo, anexa à sua defesa toda a prestação de contas apresentada aquele órgão para que seja analisada e julgada regular (peça 44, p. 3).

38. Expõe seu entendimento de que, caso esta Corte entenda que as contas são regulares mas foram apresentadas intempestivamente, devem ser aplicadas as disposições do artigo 19, parágrafo único, c/c art. 58, I, da Lei 8.443/1992, apresentando jurisprudência sobre o tema (peça 44, p. 4).

39. Finaliza suas alegações de defesa solicitando que sua defesa seja estendida aos demais responsáveis na forma do artigo 161 do RI do TCU e que as contas ora reapresentadas sejam devolvidas à Ancine ou julgadas satisfatórias, sem que se configure débito (peça 44, p. 4).

40. O responsável anexa à sua defesa: Certificado de Produto Brasileiro (CPB) emitido pela ANCINE (peça 44, p. 6); comprovante de protocolo/registro do filme junto à Cinemateca Brasileira (peça 44, p. 8); contrato de exibição do filme "Estrada Real da Cachaça" com o canal Curta! (peça 44, p. 9-10); reportagem do Jornal O Globo informando que o filme "Estrada Real da Cachaça" ganhou o Festival de Cinema do Rio em 2008 (peça 44, p. 11-13); ofício da GNCTV à Ancine, datado de 6/2/2015, encaminhando a prestação de contas final do projeto (peça 44, p. 14); Ofício 319/2015/CPC/SFO/ANCINE, de 10/2/2015 (peça 44, p. 15); íntegra do Acórdão 1.792/2009-TCU-Plenário (peça 44, p. 16-30) e documento intitulado: prestação de contas do projeto (peças 45-51).

### **Análise**

41. O Ofício 319/2015/CPC/SFO/ANCINE, de 10/2/2015, informa à GNCTV que o processo de TCE foi encaminhado à CGU em 19/12/2014, que aquele órgão fez cópia da documentação entregando arquivando-a no processo 01580.013147/2004-81, e que está devolvendo os documentos originais, recomendando que reporte sua solicitação de análise à CGU (peça 44, p. 15).

42. Os documentos que estão nas peças seguintes à da sua defesa são: cópias de recibos e notas fiscais relacionados em planilhas denominadas IN 21 Anexo V – Relação de Pagamentos (peças 45-49) e cópias de extratos bancários das contas de captação e de movimentação do projeto (peças 50-51).

43. A documentação apresentada não evidencia que o projeto foi executado e, se o foi, está dentro das características técnicas aprovadas pela Ancine, conforme documento à peça 1, p. 12. O documento à peça 44, p. 8 é tão somente um texto que informa enviar “cópia de preservação” do projeto endereçado à Cinemateca Brasileira, sem protocolo de recebimento e documento atestando que a citada cópia atende aos moldes contratados.

44. Entende-se que o material deve ser remetido à Ancine para que o analise e apresente seu parecer sobre a regularidade ou não da documentação apresentada como prestação de contas e se pronunciando sobre a efetiva execução do projeto nos moldes aprovados. Apesar de constar informação do órgão de que fez arquivo da documentação apresentada pela empresa responsável, entende-se como prudente encaminhar-lhes cópia do material anexado pelo responsável nestes autos, inclusive, para que coteje com a documentação em sua posse.

45. Necessário também ressaltar ao órgão que, caso considere a existência de débito, apresente relatórios de cálculo em separado para cada sócio, considerando o respectivo período de permanência na sociedade e observando orientação disposta no voto relator do Acórdão 1.465/2008-TCU-Plenário.

### **CONCLUSÃO**

46. As presentes contas não apresentam elementos suficientes para análise de mérito, sendo

necessário para tanto enviar à Ancine, como órgão instaurador desta TCE, a documentação encaminhada a este Tribunal pelo responsável Flávio Teixeira Vidigal a título de prestação de contas para que avalie em conjunto com os normativos vigentes à época dos ajustes e emita parecer conclusivo sobre a regularidade das despesas, inclusive manifestando-se sobre a efetiva execução do projeto nos moldes aprovados (itens 41-45 acima).

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

47. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Agência Nacional do Cinema - Ancine avalie a documentação apresentada pelo Sr. Flávio Teixeira Vidigal, em conjunto com os normativos vigentes à época do ajuste, e encaminhe seu parecer conclusivo sobre a regularidade das despesas realizadas e atingimento dos objetivos pactuados no âmbito do Projeto “Estrada Real da Cachaça”, observando que, caso considere a existência de débito, apresente relatórios de cálculo considerando o respectivo período de permanência de cada sócio na sociedade, bem como orientação disposta no voto relator do Acórdão 1.465/2008-TCU-Plenário; e

b) determinar à Secex/RJ o envio à Ancine, como subsídio ao cumprimento do subitem precedente, cópia desta instrução e das peças 44 a 51.

Secex-RJ/DiLog, em 7/3/2016.

Glauce Tadaiesky Marques

AUFC – Mat. 3471-1